



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**


**AÇÃO** : REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS  
**PROCESSO N.º** : 2003.001.018265-7  
**PARTE AUTORA** : JEANNE ANGELICA DE LIMA  
**PARTE RÉ** : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

**ELIAS DE MATOS BRITO**, Perito do Juízo nos autos do processo em destaque, em que são partes **JEANNE ANGELICA DE LIMA** e **LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com todo respeito e acatamento, requerer sua juntada para que produza os seus efeitos legais.

Outrossim, sendo a autora beneficiária da gratuidade de justiça, informa que aguardará o fim do processo para definição quanto ao depósito de seus honorários periciais, homologados às fls. 500 dos autos, na ordem de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

  
**Elias de Matos Brito**  
Contador - CRCRJ 074806/O-3  
Perito do Juízo

STJ/CAP CV18 200701615593 22/05/07 16:22:07425699 01/26696



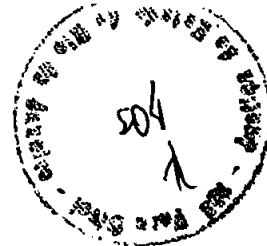
**LAUDO PERICIAL**

**INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais promovida por **JEANNE ANGELICA DE LIMA** em face de **LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**, objetivando seja fixado o limite de juros efetivos a serem aplicados no presente financiamento em 10% ao ano, expurgando-se a capitalização de juros que alega ter sido praticada pela ré, requerendo ainda sejam as prestações reajustadas com base nos mesmos índices de reajustes salariais divulgados pela categoria profissional da autora, sendo expurgada a aplicação da TR para correção do saldo devedor, aplicando-se em substituição a variação mensal do INPC.

**A autora, em síntese, alega o seguinte:**

- a) Que em 05 de agosto de 1993 adquiriu o imóvel em que reside com sua família através de financiamento concedido pela empresa ré, concretizado sob a forma de um contrato de mútuo;
- b) Que o contrato fixa uma taxa de juros efetiva na ordem de 12,00% ao ano, contrariando princípios basilares do SFH - Sistema Financeiro da Habitação;



- c) Que muito embora o contrato apresente a indicação do percentual dos juros, não demonstra como os mesmos são aplicados;
- d) Que a ré não lhe forneceu as devidas informações no que diz respeito ao reajuste das prestações e atualização do saldo devedor;
- e) Que segundo estabelecido na cláusula oitava do contrato, as prestações serão reajustadas em função dos aumentos salariais obtidos pela autora, respeitando o índice da categoria profissional desta;
- f) Que além da cobrança de juros capitalizados é obrigada a arcar com a atualização do saldo devedor pela TR, índice esse que não reflete a variação da moeda e sim uma taxa de juros utilizada pelo mercado financeiro;
- g) Que ao receber a parcela de amortização do financiamento a ré somente deduz o valor pago após a correção do saldo devedor, critério esse que consiste no maior ponto de divergência entre as partes;
- h) Que vem requerer seja fixado o limite de juros efetivos a serem aplicados no presente financiamento em 10% ao ano, expurgando-se a capitalização de juros praticada pela ré;
- i) Que vem requerer ainda sejam as prestações reajustadas com base nos mesmos índices de reajustes salariais divulgados pela categoria profissional da autora, sendo expurgada a aplicação da TR para correção do saldo devedor, aplicando-se em substituição a variação mensal do INPC.



**Em sede de contestação a ré refuta as alegações e argumentos da autora, informando o seguinte:**

- a) Que amparada em legislação específica sobre o assunto, sempre reajustou o saldo devedor e as prestações mediante aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;
- b) Que a taxa de juros convencionalizada não fere o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal;
- c) Que todos os aumentos das prestações referentes ao contrato firmado obedeceram ao disposto nas cláusulas contratuais;
- d) Que todas as alegações da autora constituem apenas uma "cortina de fumaça", utilizada com o claro intuito de justificar sua inadimplência;
- e) Que em havendo saldo devedor ao final do prazo fixado para o pagamento das prestações, seu pagamento será de responsabilidade da autora, haja vista que o contrato firmado não conta com a cobertura do FCVS;
- f) Que vem requerer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, sendo a autora condenada na verba sucumbencial máxima.

**Isto posto, passa a perícia a atender aos quesitos formulados pelas partes:**

**Quesitos formulados pela autora: (fls. 137/139)**

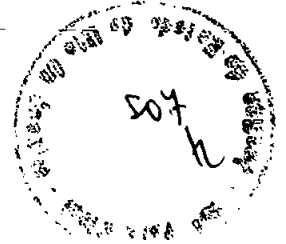
**Quesito 1** – O real valor das prestações e do saldo devedor, inclusive qual foi a incorporação dos juros na primeira prestação dos autores, ou seja, verificar a pré fixação dos juros.

**RESPOSTA:**

Inicialmente cumpre a perícia transcrever a cláusula oitava do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, juntado às fls. 18/26 dos autos, como segue:

***“CLÁUSULA OITAVA – As prestações mensais do financiamento serão sempre reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorrer todo e qualquer aumento salarial do (s) OUTORGADO (S) componente (s) da renda familiar, indicados no número 10 do Quadro Resumo, que exerçam atividade profissional com vínculo empregatício, exceto a de empregado comissionista, a partir do mês da assinatura deste instrumento e no mesmo percentual do aumento verificado, a qualquer título, quer seja decorrente de lei, de acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional, mesmo em forma de antecipação, ou de gratificações e abonos, permanentes ou a serem incorporados, inclusive os aumentos de caráter automático, complementar ou compensatório, ou de corrente de promoção, de concessão espontânea do empregador, ou reenquadramento de cargos, de funções ou de salários, ou ainda, do exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.”***





Considerando o disposto na cláusula acima transcrita, a perícia informa que para apurar o valor das prestações em consonância com as condições pactuadas se faz necessária a apresentação de documentação comprovando os rendimentos brutos auferidos pela autora (contracheques), desde agosto de 1993, data de contratação do financiamento, até a presente data, através do que se poderia aferir todo e qualquer aumento salarial obtido pela autora no citado período.

A perícia informa ainda que através do pedido constante do item "d)" da petição inicial a autora requer que no presente caso seja determinada a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, plano esse que estabelece a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário para o reajuste das prestações.

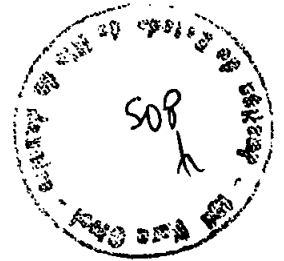
Assim, com o fito de auxiliar o MM. Julgador na justa solução da presente demanda a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado **ANEXO 01**, onde apurou os valores das prestações ora sob exame valendo-se dos seguintes critérios:

**- DO VALOR ORIGINAL DAS PRESTAÇÕES:**

Para apurar o valor original da primeira prestação a perícia valeu-se das variáveis estabelecidas no instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos, quais sejam:

- Valor financiado à época = CR\$2.328.219,66
- Prazo de financiamento = 144 meses
- Sistema de amortização = Tabela Price
- Taxa de juros = 12% ao ano

Nessas condições apura-se que o valor original da primeira prestação seria de CR\$30.579,28.



Cumprido destacar que o instrumento de fls.18/26 dos autos não especifica se a taxa de juros estabelecida no "item 09.3" do quadro resumo seria nominal ou efetiva. Desta forma, considerando o valor total financiado (CR\$2.328.219,66), o valor da primeira prestação mensal (CR\$30.579,28), o prazo de financiamento (144 meses) e o sistema de amortização (tabela price), a perícia apurou que no presente caso o valor da prestação inicial foi obtido mediante a aplicação da taxa nominal de juros na ordem de 12% ao ano, correspondente a taxa efetiva de 12,6825% ao ano.

#### - DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES:

Conforme requerido no item "d)" da exordial, o valor original da primeira prestação antes apurado, na ordem de CR\$30.579,28, foi atualizado monetariamente com base nos mesmos percentuais de aumento salarial da categoria profissional da autora, conforme estabelece o PES/CP, sendo tais percentuais extraídos da declaração juntada às fls. 243/252 dos autos, emitida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, ao qual pertenceria a autora.

Acrescenta-se que por vezes o percentual de reajuste salarial apresentado na citada declaração é diferenciado em função do número de salários auferidos, tendo a perícia considerado os percentuais de reajuste divulgados para os trabalhadores com rendimentos de até 6 salários mínimos.

Desta forma, se entendido pelo MM. Julgador que no presente caso o reajuste das prestações deve se dar com base nos mesmos percentuais dos aumentos salariais da categoria profissional da autora, conforme preceitua o PES/CP, os valores das prestações seriam aqueles dispostos no **ANEXO 01**.

No que tange a apuração do saldo devedor da operação a perícia elaborou os demonstrativos de cálculo que se encontram no **ANEXO 02** e **ANEXO 03**, valendo-se dos seguintes parâmetros:

**ANEXO 02** – Demonstrativo de evolução do saldo do financiamento, onde a perícia valeu-se dos valores das prestações efetivamente pagos pelo autor ao réu, tendo considerado os seguintes critérios:

**- DO VALOR FINANCIADO:**

A perícia valeu-se do valor financiado pelo réu ao autor disposto no instrumento de fls. 18/26 dos autos, na ordem de CR\$2.328.219,66 à época.

**- DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES:**

A perícia valeu-se dos valores das prestações que teriam sido pagas pela autora à ré, de acordo com a planilha juntada às fls. 39/41 dos autos em sua coluna "PRESTAÇÃO".

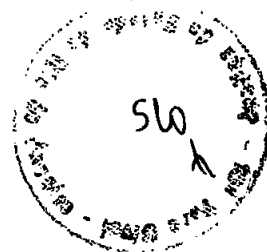
**- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Conforme estabelecido no instrumento de fls. 18/26, o saldo devedor foi atualizado mensalmente mediante a aplicação dos mesmos índices estabelecidos para remuneração básica dos depósitos em cadernetas de poupança, atualmente a TR.

Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$64.631,01 (sessenta e quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e um centavo), conforme **ANEXO 02**.

*Am*





**ANEXO 03** – Demonstrativo de evolução do saldo do financiamento onde a perícia valeu-se dos valores das prestações apurados no Anexo 01, atualizados monetariamente com base nos mesmos percentuais de aumento salarial da categoria profissional da autora, extraídos da declaração juntada às fls. 243/252 dos autos, mantendo-se as demais premissas adotadas na elaboração do Anexo 02.

Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$75.221,31 (setenta e cinco mil e duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), conforme **ANEXO 03**.

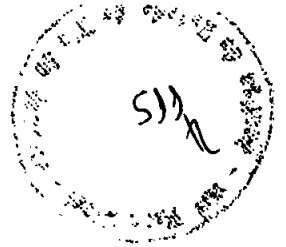
**Quesito 2** – Os valores acumulados dos indexadores que atualizaram o saldo devedor, o INPC (e seus antecessores), ano a ano a partir de 05/08/93, a contar, e também o valor total acumulado pela LETRA S/A em todo período do contrato.

**RESPOSTA:**

Com base na planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a perícia verificou que no período de agosto de 1993, data em que as partes firmaram o instrumento de fls. 18/26, a setembro de 1998, data do término da citada planilha, o percentual acumulado de correção monetária aplicado ao saldo devedor foi de 7.615,71%.

A perícia informa ainda que a variação mensal acumulada do INPC no mesmo período foi de 4.874,61%.

Acrescenta-se que os resultados apurados encontram-se dispostos no demonstrativo de cálculo elaborado pela perícia e denominado de **ANEXO 04**.



**Quesito 3** – Qual o valor final do financiamento com a aplicação de juros a 12,00% ao ano sobre o valor principal de CR\$2.328.219,66.

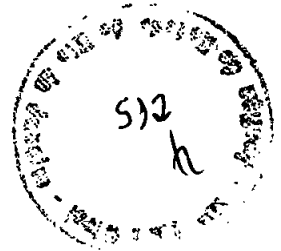
**RESPOSTA:**

Considerando que na elaboração do quesito a autora não especificou se a taxa de juros na ordem de 12% a ser aplicada seria nominal ou efetiva, a perícia informa que:

- (i) Em um financiamento com as mesmas variáveis de cálculo estabelecidas no instrumento de fis. 18/26, quais sejam: valor financiado = CR\$2.328.219,66, prazo de financiamento = 144 meses e sistema de amortização = tabela price, em sendo aplicada uma **taxa nominal** de juros de 12% ao ano, o valor original da prestação seria de CR\$30.579,28, obtendo-se um valor total a pagar, **sem a aplicação da correção monetária pactuada**, na ordem de CR\$4.403.416,32, à época, conforme segue demonstrado:

Valor da prestação apurado (a)	Prazo de amortização (b)	Valor total financiado sem correção monetária (a x b)
CR\$30.579,28	144 meses	CR\$4.403.416,32

- (ii) Em um financiamento com as mesmas variáveis de cálculo estabelecidas no instrumento de fis. 18/26, quais sejam: valor financiado = CR\$2.328.219,66, prazo de financiamento = 144 meses e sistema de amortização = tabela price, em sendo aplicada uma **taxa efetiva** de juros na ordem de 12% ao ano, o valor original da prestação seria de CR\$29.720,51, obtendo-se um valor total a pagar, **sem a aplicação da correção monetária pactuada**, na ordem de CR\$4.279.753,44, à época, conforme segue demonstrado:



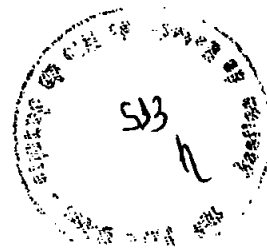
Valor da prestação apurado (a)	Prazo de amortização (b)	Valor total financiado sem correção monetária (a x b)
CR\$29.720,51	144 meses	CR\$4.279.753,44

**Quesito 4** – Por derradeiro, verifique se há a incidência ou não de JUROS SOBRE JUROS o que caracteriza o ANATOCISMO;

**RESPOSTA:**

Para atender ao requerido a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado **ANEXO 05**, onde confrontou os valores das prestações pagas pela autora até setembro/98, data do término da planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, com os valores dos juros cobrados pelo réu, tendo verificado que no período de setembro/93, data de vencimento da prestação n.º01/144 a agosto/95, data de vencimento da prestação n.º 24/144, os valores das prestações pagas não foram suficientes para liquidar os juros do mês.

Considerando que os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor e sobre esse saldo, acrescido de juros não pagos, novos juros foram calculados, **tem-se que no período de setembro/93 a agosto/95** ocorreu a cobrança de juros sobre juros no caso ora sob exame.



**Quesitos formulados pela autora:** (fls. 151/153 e 172/174)

(os quesitos formulados pela autora às fls. 151/153 são idênticos aos de fls. 172/174)

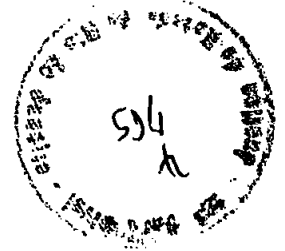
**Quesito 1** – Qual o valor correto da prestação, aplicando-se o sistema Francês de Amortização, observando o valor do financiamento e o prazo para a quitação?

**RESPOSTA:**

Considerando que o instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos não estabelece com clareza se a taxa de juros a ser aplicada para cálculo do valor original da primeira prestação, na ordem de 12% ao ano, seria nominal ou efetiva, a perícia apresenta a resposta considerando as duas possibilidades, como segue:

- (i) Se entendido que no caso ora sob exame a taxa de juros a ser aplicada, na ordem de 12% ao ano seria nominal, que equivale a uma taxa mensal de 1,0%, o valor da prestação inicial será de CR\$30.579,28, conforme segue demonstrado:

Valor financiado	2.328.219,66 (PV)
Prazo de amortização	144 meses (n)
Taxa nominal de juros	12% ao ano (i)
Sistema de amortização	Tabela Price
Valor da prestação inicial	30.579,28 (PMT)



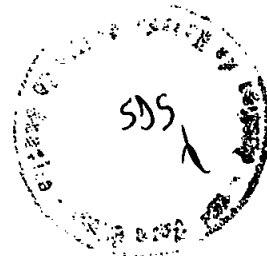
(ii) Se entendido que no caso ora sob exame a taxa de juros a ser aplicada, na ordem de 12% ao ano seria efetiva, que equivale a uma taxa mensal de 0,9489%, o valor da prestação inicial seria de CR\$29.720,51, conforme segue demonstrado:

Valor financiado	2.328.219,66 (PV)
Prazo de amortização	144 meses (n)
Taxa efetiva de juros	12% ao ano (i)
Sistema de amortização	Tabela Price
Valor da prestação inicial	29.720,51 (PMT)

**Quesito 2** - Tendo em vista os aumentos salariais do mutuário, cuja categoria fora eleita contratualmente para fins de majoração da prestação, qual o valor atual das prestações?

**RESPOSTA:**

Os valores das prestações apurados segundo os critérios requeridos no presente quesito encontram-se dispostos no **ANEXO 01**, elaborado em resposta ao quesito de n.º 1 da série Inicial da autora. Cabe ainda acrescentar que somente foi possível evoluir o valor da prestação até setembro/2000, tendo em vista que as informações disponibilizadas à perícia acerca dos percentuais de reajuste da categoria profissional da autora estão limitadas a esse período.



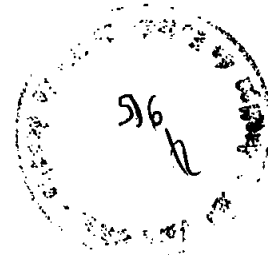
**Quesito 3** - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, durante o curso da relação contratual, efetuou cobrança de prestações que não correspondiam ao percentual de aumento obtido pela categoria do mutuário eleito contratualmente? Em caso positivo, qual ou quais os períodos em que houve a cobrança a maior? Qual o montante atualizado da aludida cobrança maior?

**RESPOSTA:**

A princípio cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal não faz parte do pólo passivo da ação. Constitui a parte ré da ação a Letra S/A Crédito Imobiliário.

No que tange a solicitação para que a perícia informe se as prestações cobradas se deram com base nos percentuais de aumento obtidos pela categoria profissional da autora, a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado **ANEXO 06**, onde confrontou os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora, dispostos na planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, com aqueles apurados pela perícia no Anexo 01, onde o reajuste das prestações se deu com base nos mesmos percentuais de aumentos salariais da categoria profissional da autora, sendo tais percentuais extraídos da declaração juntada às fls. 243/252 dos autos, emitida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro ao qual a autora pertence.

As diferenças foram atualizadas até a presente data com base na Tabela de Fatores de Correção Monetária divulgada pelo TJ/RJ, apurando-se um montante favorável à autora na ordem de R\$14.856,66, conforme demonstrado no **ANEXO 06**.

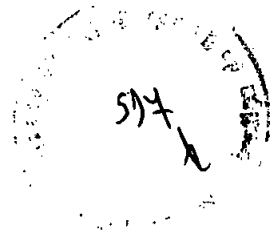


Entretanto, cumpre informar que a cláusula oitava do instrumento juntado às fls.18/26 dos autos não estabelece que os reajustes das prestações se dariam apenas com base nos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da autora, mas sim mediante qualquer natureza de aumento salarial (gratificação, abono, decorrente de promoção, aumento espontâneo concedido pelo empregador e etc.). Desta forma, a verificação de qualquer tipo de alteração salarial da autora somente seria possível mediante o exame dos comprovantes de rendimentos brutos da autora, o que não foi disponibilizado à perícia para exame.

**Quesito 4** – Tendo em vista a renda declarada e comprovada no contrato, qual o percentual comprometido, inicialmente, no que concerne ao pagamento da prestação? Qual fora o comprometimento da renda familiar, ou seja, qual porcentagem da renda familiar comprometida, no contrato, e utilizada, atualmente, para pagamento das prestações? A prestação cobrada pelo agente financeiro corresponde a qual percentual da renda familiar? Este comprometimento de renda está dentro dos limites estabelecidos na Lei 8.692/93, ou seja, 30% da renda familiar?

**RESPOSTA:**

Considerando que o instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos não traz qualquer informação acerca da renda da autora em agosto/93, época em que o mesmo foi celebrado, resta prejudicado o atendimento ao quesito.



**Quesito 5** – A CAIXA ECONOMICA FEDERAL utilizou a taxa de referência – TR – na atualização do saldo devedor?

**RESPOSTA:**

A princípio cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal não faz parte do pólo passivo da ação. Constitui a parte ré da ação a Letra S/A Crédito Imobiliário.

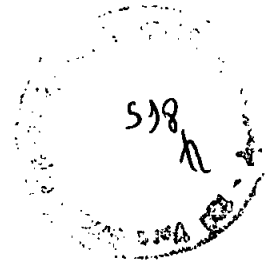
Examinando a planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a perícia verificou que no período de setembro/93, época em que se deu o primeiro reajuste do saldo devedor, a setembro/98, data de término da citada planilha, a Letra S/A Crédito Imobiliário, ora ré, procedeu ao reajuste do saldo devedor com base na variação mensal da TR, conforme estabelecido na cláusula sexta do instrumento de fls. 18/26 dos autos.

**Quesito 6** – Considerando a forma de reajuste do saldo devedor eleita contratualmente, e a utilização da taxa de referência – TR, qual o valor atual do saldo devedor remanescente?

**RESPOSTA:**

O cálculo ora requerido encontra-se disposto no **ANEXO 02**, elaborado pela perícia em resposta ao quesito de n.º 1 da série inicial da autora, onde apurou-se um saldo devedor de R\$64.631,01, em setembro/1998, até quando se disponibilizou informação acerca da evolução do saldo do financiamento, conforme demonstrativo juntado às fls. 39/41 dos autos.





**Quesito 7** – Aplicando o INPC em substituição da taxa de referência – TR, qual seria o valor, atualmente, do saldo devedor remanescente?

**RESPOSTA:**

Inicialmente cumpre informar que os critérios de cálculo requeridos no presente quesito não refletem as condições estabelecidas no instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos.

Desta forma, objetivando apenas atender ao requerido pela autora, a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado **ANEXO 07**, onde foram adotados os seguintes critérios:

**- DO VALOR FINANCIADO:**

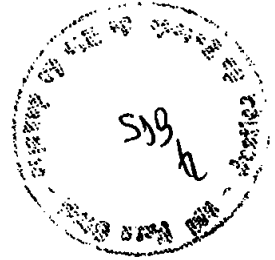
A perícia valeu-se do valor financiado pelo réu ao autor disposto no instrumento de fls. 18/26 dos autos, na ordem de CR\$2.328.219,66 à época.

**- DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES:**

A perícia valeu-se dos valores das prestações que teriam sido pagos pela autora à ré dispostos na planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, em sua coluna "PRESTAÇÃO".

**- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Conforme requerido pela autora, o saldo devedor foi atualizado com base na variação mensal do INPC.



Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$30.430,95 (trinta mil e quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), conforme **ANEXO 07**.

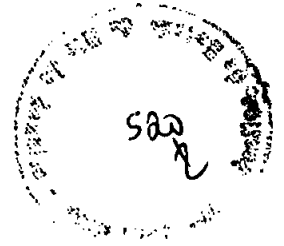
Por fim, a perícia torna a ressaltar que os critérios de cálculos adotados na elaboração do citado ANEXO 06 não refletem as condições estabelecidas no instrumento de fls. 18/26 dos autos, sendo elaborado apenas para atender ao requerido pela autora.

**Quesito 8** – Se da utilização da “Tabela Price”, e da correção do saldo devedor pela taxa de referência (TR), e demais formas de correção prevista contratualmente, há incidência de juros sobre juros? Por derradeiro, verifique se há a incidência ou não de JUROS SOBRE JUROS o que caracteriza o ANATOCISMO.

**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito de n.º 4 da série inicial da autora.

**Quesito 9** – Se na prestação inicial do autor há ou não incidência de juros (pré-fixação)? Em caso afirmativo, que índice anual foi aplicado, informando, desde já, se este é maior ou menor do que fora acordado?



**RESPOSTA:**

Considerando o valor total financiado (CR\$2.328.219,66), o valor da primeira prestação mensal (CR\$30.579,28), o prazo de financiamento (144 meses) e o sistema de amortização (tabela price), a perícia apurou que no presente caso o valor da prestação inicial foi obtido mediante a aplicação da taxa nominal de juros na ordem de 12% ao ano, correspondente a taxa efetiva de 12,6825% ao ano.

**Quesito 10** – O real valor das prestações e do saldo devedor, inclusive informando qual foi a incorporação dos juros já na primeira prestação dos autores, ou seja, verificar a PRÉ-FIXAÇÃO DOS JUROS.

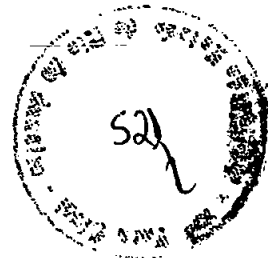
**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito de nº 01 da série inicial da autora.

**Quesito 11** – O valor acumulado do INPC, ano a ano, a contar da assinatura do contrato, e também o valor total acumulado pela CEF em todo o período do contrato.

**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito de n.º 2 da série inicial da autora.



**Quesito 12** – Qual o valor do financiamento, com a aplicação de juros efetivos pactuados inicialmente, sobre o valor principal de financiamento?

**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito de n.º 1 desta série.

**Quesito 13** – Qual o total da correção monetária aplicada para atualização do saldo devedor no período da assinatura do contrato, à presente data?

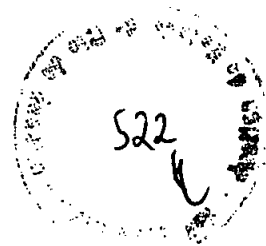
**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito de n.º 2 da série inicial da autora.

**Quesito 14** – Se no calculo das prestações foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial, conforme previsão legal?

**RESPOSTA:**

As prestações foram corrigidas com base na Taxa Referencial – TR.



**Quesito 15** – Qual o valor/percentual cobrado pela seguradora SASSE, Seguradora da Caixa Econômica Federal, pertinente ao seguro deste imóvel?

**RESPOSTA:**

A documentação disponibilizada não permite informar o requerido.

**Quesito 16** – Qual o valor/percentual cobrado por outras seguradoras, referente a imóvel com as mesmas características deste, em casos onde não se observa relação contratual sob o âmbito do Sistema Financeiro de Habitação?

**RESPOSTA:**

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito anterior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Am".

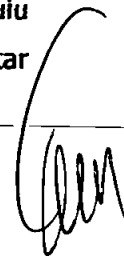
**Quesitos formulados pelo réu: (fls. 161/162)**

**Quesito 01** – Queira o Sr. Perito informar se os valores e os reajustamentos das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento encontram-se calculados corretamente, de acordo com o pactuado nas cláusulas da avença (cláusula oitava e seus parágrafos e cláusula vigésima nona)

**RESPOSTA:**

Com base na planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a perícia passa a informar que:

- (i) No período de setembro/93, época em que se deu o primeiro reajuste do saldo devedor, a setembro/98, data de término da citada planilha, o saldo devedor do financiamento foi reajustado com base na variação mensal da TR, conforme estabelecido na cláusula sexta do instrumento de fls. 18/26 dos autos;
- (ii) No período de outubro/93, época em que se deu o primeiro reajuste das prestações, a setembro/98, data de término da citada planilha, as prestações foram reajustadas com base na variação mensal da TR, exceto nos meses de setembro/95 e setembro/97, meses em que a perícia não conseguiu identificar como foram compostos os índices aplicados pela ré para reajustar o valor da prestação.



Tendo em vista o disposto na cláusula oitava do instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos, a perícia informa que ao longo do período examinado o reajuste das prestações não se deu em conformidade com o estabelecido na citada cláusula oitava.

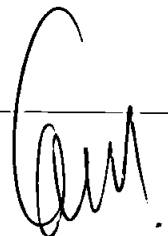
**Quesito 02** – Querida o Sr. Perito esclarecer se o reajuste aplicado as prestações da autora mutuaria e ao saldo devedor foram apurados segundo as normas constantes na legislação que deu azo ao contrato em foco (parágrafo único do artigo 47 e artigo 48 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1980, de 30.04.93, do Banco Central do Brasil e demais legislação pertinente;

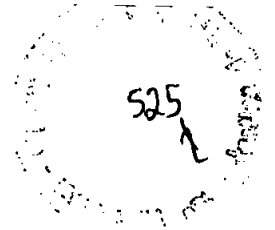
**RESPOSTA:**

Prejudicado, haja vista que a interpretação de dispositivos legais trata-se de matéria que foge a competência da perícia de cunho contábil, tratando-se de matéria de mérito a ser apreciada pelo MM. Julgador.

**Quesito 03** – Queira o Sr. Perito esclarecer, considerando a apresentação dos contra cheques da autora, detentora da maior participação na renda, se o reajuste aplicado as prestações do financiamento o foram com observância na variação salarial da mesma, para efeito dos questionados reajustamentos, tudo com base nos espelhos salariais e de acordo com as datas de seus recebimentos;

**RESPOSTA:**





Prejudicado, haja vista que não consta dos autos documentação comprovando os rendimentos brutos auferidos pela autora (contracheques), desde agosto de 1993, data de contratação do financiamento até a presente data.

**Quesito 04** – Querida o Sr. Perito, na forma do pactuado e, principalmente da legislação aplicável a espécie, computar atualização monetária no que diz respeito as prestações questionadas, informando o montante do débito para pagamento nas datas de seus vencimentos;

**RESPOSTA:**

Considerando o disposto na cláusula oitava do instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos, a perícia informa que para apurar o valor das prestações em consonância com as condições pactuadas se faz necessária a apresentação de documentação comprovando os rendimentos brutos auferidos pela autora (contracheques), desde agosto de 1993, data de contratação do financiamento, até a presente data, de forma a aferir todo e qualquer aumento salarial obtido pela autora no citado período.

**Quesito 05** – Querida o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessário á elucidação da lide.

**RESPOSTA:**

Nada a acrescentar.




**CONCLUSÃO:**

O Presente Laudo Pericial foi elaborado a partir dos elementos juntados aos autos pelas partes e da documentação disponibilizada no decorrer do trabalho pericial.

A perícia procurou, com base nos elementos examinados, atender a todas as questões suscitadas nos quesitos elaborados pelas partes, desde que pertinentes ao trabalho pericial contábil.

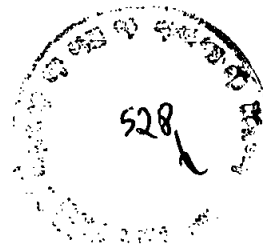
As principais constatações do trabalho pericial e que merecem destaque, são as seguintes:

- Diante do estabelecido na cláusula oitava do instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos, para apurar os valores das prestações em consonância com as condições pactuadas, seria necessária a apresentação à perícia de documentação comprovando os rendimentos brutos auferidos pela autora (contracheques), desde agosto de 1993, data de contratação do financiamento, até a presente data, o que não ocorreu;



- O instrumento juntado às fls. 18/26 dos autos não é claro ao estabelecer se a taxa de juros de 12% ao ano a ser adotada para fixação da parcela inicial corresponde a uma taxa nominal ou efetiva;
- Se entendido pelo MM. Julgador que no presente caso os reajustes das prestações devem ser procedidos com base nos mesmos percentuais dos aumentos salariais da categoria profissional da autora, conforme preceitua o PES/CP, os valores das prestações seriam aqueles demonstrados no **ANEXO 01**;
- No período de setembro/93 a agosto/95 ocorreu a cobrança de juros sobre juros no caso ora sob exame, conforme demonstrado pela perícia no **ANEXO 05**;
- Se confrontados os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora, com aqueles apurados pela perícia no Anexo 01, onde os reajustes das prestações se deram com base nos mesmos percentuais dos aumentos salariais da categoria profissional da autora, atualizando-se as diferenças de acordo com a Tabela de Fatores divulgada pelo TJ/RJ, na data do Laudo apura-se uma diferença favorável a autora na ordem de R\$14.856,66, conforme demonstrado pela perícia no **ANEXO 06**;

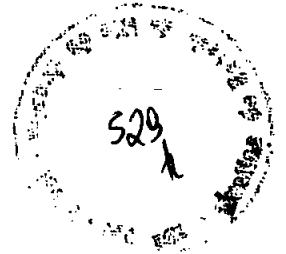




- Em atendimento ao requerido nos quesitos apresentados pela autora a perícia apurou o saldo do financiamento por 03 critérios de cálculos distintos, como segue:

**ANEXO 02:** Neste anexo a perícia procedeu a evolução do saldo do financiamento considerando os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora a ré, dispostos na planilha de fis. 39/41 dos autos. O saldo devedor foi reajustado com base na variação mensal da TR, conforme pactuado, adotando-se ainda a taxa de juros na ordem de 1% ao mês. Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fis. 39/41, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$64.631,01;

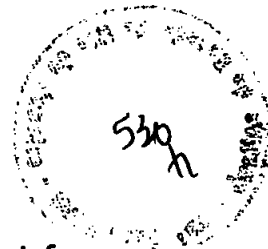
**ANEXO 03:** Neste anexo a perícia procedeu a evolução do saldo do financiamento considerando os valores das prestações apurados no Anexo 01, onde o reajuste das mesmas se deu com base nos percentuais dos aumentos salariais da categoria profissional da autora, extraídos da declaração juntada às fis. 243/252 dos autos, mantendo-se as demais premissas adotadas na elaboração do Anexo 02. Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fis. 39/41, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$75.221,331;



**ANEXO 07:** Neste anexo a perícia procedeu a evolução do saldo do financiamento considerando os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora a ré, dispostos na planilha de fls. 39/41 dos autos. O saldo devedor foi reajustado com base na variação mensal do INPC, **conforme requerido pela autora**, adotando-se ainda a taxa de juros na ordem de 1% ao mês. Nessas condições apura-se que em setembro de 1998, data do término da planilha juntada às fls. 39/41 dos autos, a autora teria um saldo devedor na ordem de R\$30.430,95;

Cumprido destacar que o resultado apurado nesse anexo não se deu com a aplicação das condições estabelecidas no instrumento de fls. 18/26 dos autos;

- Examinando os autos da ação de consignação em pagamento que tramita junto a essa Vara sob o n.º 2003.001.018266-9, apensados aos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais ora sob exame, a perícia verificou que no período de junho/99 a julho/06 a autora efetuou diversos depósitos judiciais, totalizando R\$10.177,46 (dez mil e cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), **conforme guias juntadas**;



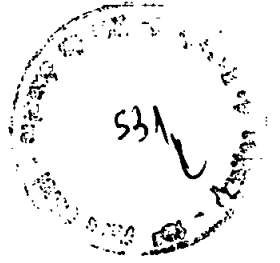
- Acerca dos referidos depósitos judiciais, cumpre ainda informar que às fls. 506 dos autos V.Exa. determinou a expedição de mandado de pagamento em favor da parte ré a fim de que as quantias depositadas em juízo fossem levantadas pela mesma, não tendo a perícia localizado qualquer documento que possibilitasse aferir o montante que teria sido levantado, bem como a data em que teria ocorrido.

Desta forma, este signatário coloca-se a disposição de V. Exa., para os eventuais esclarecimentos julgados necessários, requerendo a juntada do presente trabalho composto por 29 páginas e 07 anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

  
**Elias de Matos Brito**  
Contador – CRCRJ 074806/O-3  
Perito do Juízo



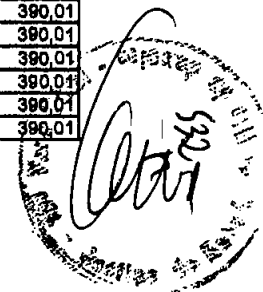
**ANEXO 01**

PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7  
 AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA  
 RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

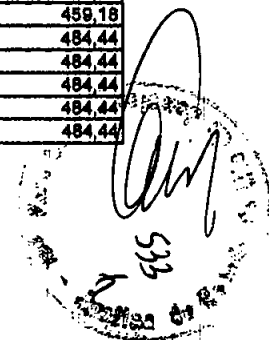
ANEXO 01

Demonstrativo de apuração das prestações, onde o reajuste das mesmas se deu com base nos percentuais de aumento salarial da categoria profissional da autora.

nº da prestação	data de vencimento	percentual de atualização	valor da prestação atualizado na data de vencimento
-	5-ago-93	-	30.579,28
1	5-set-93	5,0000%	32.108,24
2	5-out-93	29,8900%	41.705,40
3	5-nov-93	40,3900%	58.550,21
4	5-dez-93	29,8500%	75.910,35
5	5-jan-94	57,3900%	119.475,29
6	5-fev-94	34,2100%	160.347,79
7	5-mar-94	47,3400%	236.258,43
8	5-abr-94	42,8000%	339.901,87
9	5-mai-94	44,0000%	485.138,41
10	5-jun-94	48,8000%	711.212,91
Em julho de 1994 deu-se a alteração da moeda vigente à época - Cruzalro real (CR\$) para Real (R\$).			
11	5-jul-94	0,0000%	258,82
12	5-ago-94	0,0000%	258,82
13	5-set-94	16,0000%	300,00
14	5-out-94	0,0000%	300,00
15	5-nov-94	0,0000%	300,00
18	5-dez-94	0,0000%	300,00
17	5-jan-95	0,0000%	300,00
18	5-fev-95	0,0000%	300,00
19	5-mar-95	8,0000%	324,00
20	5-abr-95	0,0000%	324,00
21	5-mai-95	5,0000%	340,20
22	5-jun-95	0,0000%	340,20
23	5-jul-95	0,0000%	340,20
24	5-ago-95	0,0000%	340,20
25	5-set-95	14,8400%	390,01
26	5-out-95	0,0000%	390,01
27	5-nov-95	0,0000%	390,01
28	5-dez-95	0,0000%	390,01
29	5-jan-96	0,0000%	390,01
30	5-fev-96	0,0000%	390,01
31	5-mar-96	0,0000%	390,01
32	5-abr-96	0,0000%	390,01



nº da prestação	data de vencimento	percentual de atualização	valor da prestação atualizado na data de vencimento
33	5-mai-96	0,0000%	390,01
34	5-jun-96	0,0000%	390,01
35	5-jul-96	0,0000%	390,01
36	5-ago-96	0,0000%	390,01
37	5-set-96	10,8000%	432,13
38	5-out-96	0,0000%	432,13
39	5-nov-96	0,0000%	432,13
40	5-dez-96	0,0000%	432,13
41	5-jan-97	0,0000%	432,13
42	5-fev-97	0,0000%	432,13
43	5-mar-97	0,0000%	432,13
44	5-abr-97	0,0000%	432,13
45	5-mai-97	0,0000%	432,13
46	5-jun-97	0,0000%	432,13
47	5-jul-97	0,0000%	432,13
48	5-ago-97	0,0000%	432,13
49	5-set-97	5,0000%	453,74
50	5-out-97	0,0000%	453,74
51	5-nov-97	0,0000%	453,74
52	5-dez-97	0,0000%	453,74
53	5-jan-98	0,0000%	453,74
54	5-fev-98	0,0000%	453,74
55	5-mar-98	0,0000%	453,74
56	5-abr-98	0,0000%	453,74
57	5-mai-98	0,0000%	453,74
58	5-jun-98	0,0000%	453,74
59	5-jul-98	0,0000%	453,74
60	5-ago-98	0,0000%	453,74
61	5-set-98	1,2000%	459,18
62	5-out-98	0,0000%	459,18
63	5-nov-98	0,0000%	459,18
64	5-dez-98	0,0000%	459,18
65	5-jan-99	0,0000%	459,18
66	5-fev-99	0,0000%	459,18
67	5-mar-99	0,0000%	459,18
68	5-abr-99	0,0000%	459,18
69	5-mai-99	0,0000%	459,18
70	5-jun-99	0,0000%	459,18
71	5-jul-99	0,0000%	459,18
72	5-ago-99	0,0000%	459,18
73	5-set-99	5,8000%	484,44
74	5-out-99	0,0000%	484,44
75	5-nov-99	0,0000%	484,44
76	5-dez-99	0,0000%	484,44
77	5-jan-00	0,0000%	484,44





nº da prestação	data de vencimento	percentual de atualização	valor da prestação atualizado na data de vencimento
78	5-fev-00	0,0000%	484,44
79	5-mar-00	0,0000%	484,44
80	5-abr-00	0,0000%	484,44
81	5-mai-00	0,0000%	484,44
82	5-jun-00	0,0000%	484,44
83	5-jul-00	0,0000%	484,44
84	5-ago-00	0,0000%	484,44
85	5-set-00	7,2000%	519,32

*Cam*





**ANEXO 02**

**PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7**  
**PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA**  
**PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

**ANEXO 02**

**Demonstrativo de evolução do saldo do financiamento.**

Correção monetária calculada com base na variação mensal da TR, conforme pactuado.

Juros calculados à taxa de 1% ao mês.

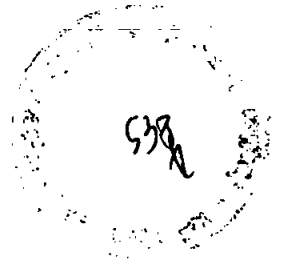
Foram considerados os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora à ré.

nº Prestação	data de vencimento	percentual de atualização do saldo devedor	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	juros contratuais	prestação valor	saldo devedor
-	5-ago-93	-	-	-	-	-	-	2.328.219,86
1	5-set-93	33,8600%	1,0000%	2.328.219,86	783.878,74	31.118,98	30.579,29	3.112.438,09
2	5-out-93	32,8300%	1,0000%	3.112.438,09	1.015.588,55	41.280,27	40.557,31	4.128.749,60
3	5-nov-93	38,5900%	1,0000%	4.128.749,60	1.593.284,47	57.220,34	56.208,38	5.723.048,03
4	5-dez-93	35,2200%	1,0000%	5.723.048,03	2.015.858,81	77.387,03	78.004,97	7.740.084,90
5	5-jan-94	35,8700%	1,0000%	7.740.084,90	2.760.888,28	105.009,73	103.115,94	10.502.866,97
6	5-fev-94	48,1000%	1,0000%	10.502.866,97	5.051.879,01	155.547,48	152.714,71	15.557.578,73
7	5-mar-94	37,8700%	1,0000%	15.557.578,73	6.891.855,07	214.492,34	210.547,77	21.453.178,37
8	5-abr-94	36,0900%	1,0000%	21.453.178,37	7.742.452,07	291.956,30	288.534,48	29.201.052,29
9	5-mai-94	50,8700%	1,0000%	29.201.052,29	14.854.575,30	440.556,28	432.294,54	44.063.889,32
10	8-jun-94	45,5800%	1,0000%	44.063.889,32	20.084.320,75	641.482,10	629.334,39	64.160.357,78
<b>Em julho de 1994 deu-se a alteração de moeda vigente à época - Cruzeiro real para Real (R\$).</b>								
11	5-jul-94	42,0700%	1,0000%	23.331,04	9.815,37	331,48	325,13	33.152,74
12	5-ago-94	5,1900%	1,0000%	33.152,74	1.720,83	348,73	342,00	34.880,10
13	5-set-94	1,8911%	1,0000%	34.880,10	589,84	354,70	347,76	35.478,66
14	5-out-94	2,4756%	1,0000%	35.478,66	878,25	363,55	356,39	36.362,27
15	5-nov-94	2,8493%	1,0000%	36.362,27	1.036,05	373,96	366,54	37.405,77
16	5-dez-94	2,8293%	1,0000%	37.405,77	1.058,30	384,64	376,91	38.471,80
17	5-jan-95	3,0408%	1,0000%	38.471,80	1.169,83	396,42	388,37	39.649,98
18	5-fev-95	2,2106%	1,0000%	39.649,98	878,48	405,26	396,96	40.534,45
19	5-mar-95	1,7770%	1,0000%	40.534,45	720,30	412,55	404,01	41.263,29
20	5-abr-95	2,3322%	1,0000%	41.263,29	962,32	422,26	413,43	42.234,44
21	5-mai-95	3,4468%	1,0000%	42.234,44	1.455,72	436,90	427,68	43.699,37
22	5-jun-95	3,0503%	1,0000%	43.699,37	1.332,96	450,32	440,73	45.041,93
23	5-jul-95	2,9258%	1,0000%	45.041,93	1.317,84	463,60	453,82	46.369,74
24	5-ago-95	3,3033%	1,0000%	46.369,74	1.531,73	479,01	468,60	47.911,89
25	5-set-95	2,1873%	1,0000%	47.911,89	1.047,98	489,50	494,43	48.955,04

nº Prestação	data de vencimento	percentual de atualização do saldo devedor	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	juros contratuais	prestação valor	saldo devedor
26	5-out-96	1,9887%	1,0000%	48.955,04	983,78	499,19	504,16	49.913,84
27	5-nov-96	1,4932%	1,0000%	49.913,84	745,31	506,59	511,89	50.654,06
28	5-dez-96	1,4594%	1,0000%	50.654,06	739,25	513,93	519,16	51.388,07
29	5-jan-97	1,4031%	1,0000%	51.388,07	721,03	521,09	526,44	52.103,75
30	5-fev-97	1,1085%	1,0000%	52.103,75	577,54	526,81	532,28	52.875,83
31	5-mar-97	0,9227%	1,0000%	52.875,83	488,01	531,62	537,19	53.156,27
32	5-abr-97	0,9345%	1,0000%	53.156,27	496,72	536,53	542,21	53.847,31
33	5-mai-97	0,8117%	1,0000%	53.847,31	328,13	539,75	545,53	53.969,87
34	5-jun-97	0,8334%	1,0000%	53.969,87	341,82	543,11	548,99	54.305,61
35	5-jul-97	0,8562%	1,0000%	54.305,61	358,33	546,62	552,59	54.655,96
36	5-ago-97	0,3998%	1,0000%	54.655,96	218,41	548,74	554,80	54.868,31
37	5-set-97	0,7348%	1,0000%	54.868,31	403,17	552,71	558,88	55.265,32
38	5-out-97	0,8329%	1,0000%	55.265,32	349,77	556,15	562,42	55.608,83
39	5-nov-97	0,7008%	1,0000%	55.608,83	389,80	559,98	566,36	55.992,05
40	5-dez-97	0,8667%	1,0000%	55.992,05	485,28	564,77	571,27	56.470,83
41	5-jan-98	0,7880%	1,0000%	56.470,83	444,99	569,16	575,77	56.909,21
42	5-fev-98	0,7389%	1,0000%	56.909,21	420,50	573,30	580,02	57.322,99
43	5-mar-98	0,8608%	1,0000%	57.322,99	378,68	577,02	583,85	57.694,83
44	5-abr-98	0,7852%	1,0000%	57.694,83	453,02	581,48	588,43	58.140,90
45	5-mai-98	0,4799%	1,0000%	58.140,90	279,02	584,20	591,25	58.412,87
46	5-jun-98	0,7890%	1,0000%	58.412,87	480,88	588,74	595,91	58.866,57
47	5-jul-98	0,8817%	1,0000%	58.866,57	401,26	592,68	599,97	59.260,54
48	5-ago-98	0,5510%	1,0000%	59.260,54	326,53	595,87	603,28	59.579,66
49	5-set-98	0,7472%	1,0000%	59.579,66	445,15	600,25	604,91	59.970,15
50	5-out-98	0,5489%	1,0000%	59.970,15	329,15	602,99	608,50	60.243,79
51	5-nov-98	0,5837%	1,0000%	60.243,79	351,61	605,95	612,34	60.539,01
52	5-dez-98	1,8568%	1,0000%	60.539,01	1.004,07	615,43	617,32	61.485,20
53	5-jan-99	0,9162%	1,0000%	61.485,20	563,30	620,48	619,50	61.989,48
54	5-fev-99	1,4183%	1,0000%	61.989,48	679,17	626,69	623,14	62.808,19
55	5-mar-99	0,4127%	1,0000%	62.808,19	259,21	630,67	626,98	63.006,09
56	5-abr-99	0,7226%	1,0000%	63.006,09	455,28	634,61	630,96	63.399,01
57	5-mai-99	0,3222%	1,0000%	63.399,01	204,27	636,03	633,23	63.540,06
58	5-jun-99	0,8842%	1,0000%	63.540,06	434,74	639,75	636,01	63.910,56
59	5-jul-99	0,4123%	1,0000%	63.910,56	263,50	641,74	638,91	64.108,90
60	5-ago-99	0,4921%	1,0000%	64.108,90	315,48	644,24	641,39	64.358,23
61	5-set-99	0,5282%	1,0000%	64.358,23	339,94	646,98	644,14	64.631,01

Saldo devedor em setembro de 1998

R\$ 64.631,01



**ANEXO 03**



**PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7**  
**PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA**  
**PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

**ANEXO 03**

**Demonstrativo de evolução do saldo do financiamento.**

Correção monetária calculada com base na variação mensal da TR, conforme pactuado.

Juros calculados à taxa de 1% ao mês.

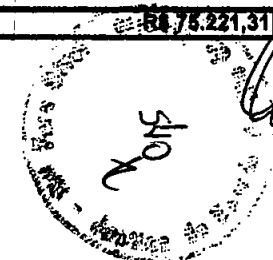
Foram considerados os valores das prestações apurados no Anexo 01.

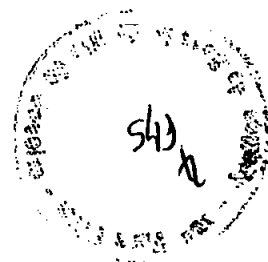
nº Prestação	data de vencimento	percentual de atualização do saldo devedor	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	Juros contratuais	Valor da prestação apurado no ANEXO 01	saldo devedor
-	5-ago-93	-	-	-	-	-	-	2.328.219,66
1	5-set-93	33,6600%	1,0000%	2.328.219,66	783.678,74	31.118,98	32.108,24	3.110.909,14
2	5-out-93	32,6300%	1,0000%	3.110.909,14	1.015.089,65	41.259,99	41.705,40	4.125.653,36
3	5-nov-93	38,5900%	1,0000%	4.125.653,36	1.692.051,05	57.176,04	58.560,21	5.718.230,28
4	5-dez-93	35,2200%	1,0000%	5.718.230,28	2.013.256,30	77.294,87	75.910,35	7.730.871,08
5	5-jan-94	35,6700%	1,0000%	7.730.871,08	2.757.601,72	104.884,73	119.475,29	10.473.882,23
6	5-fev-94	48,1000%	1,0000%	10.473.882,23	5.037.937,35	155.118,20	180.347,79	15.506.589,99
7	5-mar-94	37,6700%	1,0000%	15.506.589,99	5.872.345,53	213.789,38	236.256,43	21.356.466,55
8	5-abr-94	38,0900%	1,0000%	21.356.466,55	7.707.549,50	290.640,18	336.901,67	29.017.756,55
9	5-mai-94	50,6700%	1,0000%	29.017.756,55	14.761.332,76	437.790,89	485.138,41	43.731.741,79
10	5-jun-94	45,5800%	1,0000%	43.731.741,79	19.932.927,91	636.646,70	711.212,91	83.590.103,49
Em julho de 1994 deu-se a alteração de moeda vigente à época - Cruzeiro real para Real (R\$).								
11	5-jul-94	42,0700%	1,0000%	23.123,87	9.728,13	326,52	258,62	32.921,70
12	5-ago-94	5,1900%	1,0000%	32.921,70	1.708,64	348,30	256,82	34.718,02
13	5-set-94	1,8911%	1,0000%	34.718,02	687,10	353,05	300,00	35.358,16
14	5-out-94	2,4756%	1,0000%	35.358,16	875,31	362,33	300,00	36.295,80
15	5-nov-94	2,8493%	1,0000%	36.295,80	1.034,16	373,30	300,00	37.403,26
16	5-dez-94	2,8293%	1,0000%	37.403,26	1.058,23	384,81	300,00	38.546,10
17	5-jan-95	3,0408%	1,0000%	38.546,10	1.172,09	397,18	300,00	39.815,37
18	5-fev-95	2,2106%	1,0000%	39.815,37	880,14	406,98	300,00	40.802,47
19	5-mar-95	1,7770%	1,0000%	40.802,47	725,06	415,28	324,00	41.618,60
20	5-abr-95	2,3322%	1,0000%	41.618,60	970,61	425,89	324,00	42.691,30
21	5-mai-95	3,4468%	1,0000%	42.691,30	1.471,48	441,83	340,20	44.264,19
22	5-jun-95	3,0503%	1,0000%	44.264,19	1.350,19	456,14	340,20	45.730,32
23	5-jul-95	2,9256%	1,0000%	45.730,32	1.337,98	470,68	340,20	47.198,78
24	5-ago-95	3,3033%	1,0000%	47.198,78	1.559,12	487,58	340,20	48.905,27
25	5-set-95	2,1873%	1,0000%	48.905,27	1.069,70	499,75	390,01	50.084,72

529

nº Prestação	data de vencimento	percentual de atualização do saldo devedor	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	Juros contratuais	Valor da prestação apurado no ANEXO 01	saldo devedor
26	5-out-95	1,9687%	1,0000%	50.084,72	986,02	510,71	390,01	51.191,43
27	5-nov-95	1,4932%	1,0000%	51.191,43	764,39	519,56	390,01	52.085,37
28	5-dez-95	1,4594%	1,0000%	52.085,37	760,13	528,48	390,01	52.983,95
29	5-jan-96	1,4031%	1,0000%	52.983,95	743,42	537,27	390,01	53.874,84
30	5-fev-96	1,1085%	1,0000%	53.874,84	597,17	544,72	390,01	54.626,52
31	5-mar-96	0,9227%	1,0000%	54.626,52	504,01	551,31	390,01	55.291,83
32	5-abr-96	0,9345%	1,0000%	55.291,83	516,67	558,08	390,01	55.976,68
33	5-mai-96	0,6117%	1,0000%	55.976,68	342,38	563,19	390,01	56.492,14
34	5-jun-96	0,6334%	1,0000%	56.492,14	357,79	568,50	390,01	57.028,43
35	5-jul-96	0,8562%	1,0000%	57.028,43	374,19	574,03	390,01	57.686,64
36	5-ago-96	0,3996%	1,0000%	57.686,64	230,12	578,17	390,01	58.004,91
37	5-set-96	0,7348%	1,0000%	58.004,91	426,22	584,31	432,13	58.683,31
38	5-out-96	0,6329%	1,0000%	58.683,31	370,77	589,54	432,13	59.111,50
39	5-nov-96	0,7006%	1,0000%	59.111,50	414,14	595,26	432,13	59.688,76
40	5-dez-96	0,8667%	1,0000%	59.688,76	517,32	602,06	432,13	60.376,01
41	5-jan-97	0,7880%	1,0000%	60.376,01	475,76	608,52	432,13	61.028,16
42	5-fev-97	0,7389%	1,0000%	61.028,16	450,94	614,79	432,13	61.661,76
43	5-mar-97	0,8608%	1,0000%	61.661,76	407,34	620,69	432,13	62.257,88
44	5-abr-97	0,7852%	1,0000%	62.257,88	488,65	627,47	432,13	62.941,84
45	5-mai-97	0,4799%	1,0000%	62.941,84	302,06	632,44	432,13	63.444,21
46	5-jun-97	0,7890%	1,0000%	63.444,21	500,57	639,45	432,13	64.152,11
47	5-jul-97	0,8817%	1,0000%	64.152,11	437,29	645,89	432,13	64.803,16
48	5-ago-97	0,5510%	1,0000%	64.803,16	357,07	651,60	432,13	65.379,70
49	5-set-97	0,7472%	1,0000%	65.379,70	488,48	658,68	453,74	66.073,13
50	5-out-97	0,5489%	1,0000%	66.073,13	362,64	664,36	453,74	66.646,40
51	5-nov-97	0,5837%	1,0000%	66.646,40	388,98	670,35	453,74	67.251,99
52	5-dez-97	1,6586%	1,0000%	67.251,99	1.115,41	683,67	453,74	68.597,34
53	5-jan-98	0,9162%	1,0000%	68.597,34	628,45	692,26	453,74	69.464,32
54	5-fev-98	1,4183%	1,0000%	69.464,32	965,18	704,49	453,74	70.700,25
55	5-mar-98	0,4127%	1,0000%	70.700,25	291,78	709,92	453,74	71.248,22
56	5-abr-98	0,7226%	1,0000%	71.248,22	514,84	717,63	453,74	72.026,95
57	5-mai-98	0,3222%	1,0000%	72.026,95	232,07	722,59	453,74	72.627,88
58	5-jun-98	0,8842%	1,0000%	72.627,88	496,24	730,24	453,74	73.300,82
59	5-jul-98	0,4123%	1,0000%	73.300,82	302,22	736,03	453,74	73.665,13
60	5-ago-98	0,4921%	1,0000%	73.665,13	363,59	742,49	453,74	74.637,47
61	5-set-98	0,5282%	1,0000%	74.637,47	393,71	749,31	459,18	75.221,31

Saldo devedor em setembro de 1998: 75.221,31





**ANEXO 04**



PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7  
 PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA  
 PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

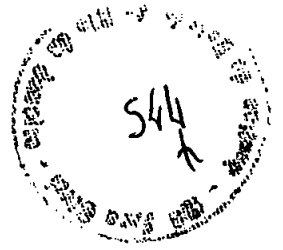
ANEXO 04

Demonstrativo elaborado em resposta ao quesito de n.º 2 da série inicial da autora.

data	percentual de atualização do saldo devedor	percentual acumulado de atualização do saldo devedor	INPC variação mensal	INPC variação acumulada
5-ago-93	0,0000%	1,000000	-	1,000000
5-set-93	33,8600%	1,338600	35,6300%	1,356300
5-out-93	32,8300%	1,772733	34,1200%	1,819070
5-nov-93	38,5900%	2,458830	36,0000%	2,473935
5-dez-93	35,2200%	3,322126	37,7300%	3,407360
5-jan-94	35,6700%	4,507128	41,3200%	4,815267
5-fev-94	48,1000%	8,675056	40,5700%	6,768821
5-mar-94	37,8700%	9,202900	43,0800%	9,684829
5-abr-94	36,0900%	12,524227	42,8600%	13,835747
5-mai-94	60,8700%	18,895301	42,7300%	19,747762
5-jun-94	45,5800%	27,507779	48,2400%	29,274082
5-jul-94	42,0700%	39,060302	7,7500%	31,542823
5-ago-94	5,1900%	41,108570	1,8500%	32,126366
5-set-94	1,6911%	41,803736	1,4000%	32,578135
5-out-94	2,4756%	42,838809	2,8200%	33,494782
5-nov-94	2,8493%	44,059188	2,9600%	34,488227
5-dez-94	2,8293%	45,305732	1,7000%	35,072493
5-jan-95	3,0408%	46,883366	1,4400%	35,577537
5-fev-95	2,2106%	47,715325	1,0100%	35,936870
5-mar-95	1,7770%	48,563227	1,6200%	38,519047
5-abr-95	2,3322%	49,695794	2,4900%	37,428372
5-mai-95	3,4468%	51,408884	2,1000%	38,214368
5-jun-95	3,0503%	52,976803	2,1600%	39,047441
5-jul-95	2,9258%	54,526798	2,4600%	40,008008
5-ago-95	3,3033%	56,327982	1,0200%	40,416089
5-set-95	2,1873%	57,560044	1,1700%	40,888958
5-out-95	1,9687%	58,693228	1,4000%	41,461403
5-nov-95	1,4932%	59,569636	1,5100%	42,087470

A handwritten signature is present over a circular stamp. The stamp contains the text 'S/A' and '2003'.

data	percentual de atualização do saldo devedor	percentual acumulado de atualização do saldo devedor	INPC variação mensal	INPC variação acumulada
5-dez-95	1,4594%	60,438995	1,6500%	42,781914
5-jan-96	1,4031%	61,287015	1,4600%	43,406530
5-fev-96	1,1085%	61,966350	0,7100%	43,714716
5-mar-96	0,9227%	62,538083	0,2900%	43,641489
5-abr-96	0,9345%	63,122470	0,9300%	44,249214
5-mai-96	0,8117%	63,508559	1,2800%	44,815604
5-jun-96	0,6334%	63,910790	1,3300%	45,411652
5-jul-96	0,6562%	64,330141	1,2000%	45,956592
5-ago-96	0,3996%	64,587204	0,5000%	46,186375
5-set-96	0,7348%	65,061791	0,0200%	46,195612
5-out-96	0,6329%	65,473567	0,3800%	46,371155
5-nov-96	0,7006%	65,932275	0,3400%	46,528817
5-dez-96	0,8667%	66,503710	0,3300%	46,682362
5-jan-97	0,7880%	67,027759	0,8100%	47,060489
5-fev-97	0,7389%	67,523027	0,4500%	47,272262
5-mar-97	0,6606%	67,969084	0,6800%	47,593713
5-abr-97	0,7852%	68,502777	0,6000%	47,879275
5-mai-97	0,4799%	68,831522	0,1100%	47,931942
5-jun-97	0,7690%	69,374803	0,3500%	48,099704
5-jul-97	0,6617%	69,647495	0,1800%	48,186264
5-ago-97	0,5510%	70,232355	-0,0300%	48,171828
5-set-97	0,7472%	70,757096	0,1000%	48,220000
5-out-97	0,5489%	71,145446	0,2900%	48,359838
5-nov-97	0,5637%	71,560686	0,1500%	48,432377
5-dez-97	1,6586%	72,747556	0,5700%	48,708442
5-jan-98	0,9162%	73,414033	0,8500%	49,122464
5-fev-98	1,4183%	74,455227	0,5400%	49,387725
5-mar-98	0,4127%	74,762504	0,4900%	49,629725
5-abr-98	0,7226%	75,302738	0,4500%	49,853059
5-mai-98	0,3222%	75,645363	0,7200%	50,212001
5-jun-98	0,6642%	76,062245	0,1500%	50,267319
5-jul-98	0,4123%	76,375849	-0,2800%	50,146514
5-ago-98	0,4921%	76,751695	-0,4900%	49,900796
5-set-98	0,5282%	77,157097	-0,3100%	49,748104
<b>VARIAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO</b>		<b>7815,71%</b>		<b>4874,61%</b>



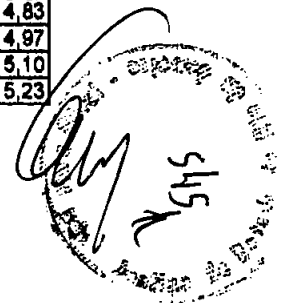
**ANEXO 05**

PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7  
 PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA  
 PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

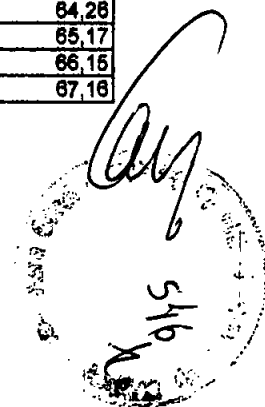
ANEXO 05

Demonstrativo de cálculo elaborado para evidenciar a cobrança de juros sobre juros no caso ora sob exame.

número da prestação	data de vencimento	valor da prestação paga	juros contratuais	prestação paga (-) juros contratuais
1	5-set-93	30.579,29	31.118,98	-539,69
2	5-out-93	40.557,31	41.280,27	-722,96
3	5-nov-93	56.208,38	57.220,34	-1.011,96
4	5-dez-93	76.004,97	77.387,03	-1.382,06
5	5-jan-94	103.118,94	105.009,73	-1.893,79
6	5-fev-94	152.714,71	155.547,46	-2.832,75
7	5-mar-94	210.547,77	214.492,34	-3.944,57
8	5-abr-94	286.534,46	291.956,30	-5.421,84
9	5-mai-94	432.294,54	440.556,28	-8.261,74
10	5-jun-94	629.334,39	641.482,10	-12.147,71
11	5-jul-94	325,13	331,46	-6,33
12	5-ago-94	342,00	348,73	-6,73
13	5-set-94	347,78	354,70	-6,92
14	5-out-94	358,39	363,55	-7,16
15	5-nov-94	368,54	373,98	-7,44
16	5-dez-94	378,91	384,64	-7,73
17	5-jan-95	388,37	396,42	-8,05
18	5-fev-95	398,96	405,26	-8,30
19	5-mar-95	404,01	412,55	-8,54
20	5-abr-95	413,43	422,26	-8,83
21	5-mai-95	427,68	436,90	-9,22
22	5-jun-95	440,73	450,32	-9,59
23	5-jul-95	453,62	463,60	-9,98
24	5-ago-95	466,60	479,01	-10,41
25	5-set-95	484,43	489,60	4,83
26	5-out-95	504,16	499,19	4,97
27	5-nov-95	511,69	506,59	5,10
28	5-dez-95	519,16	513,93	5,23



número da prestação	data de vencimento	valor da prestação paga	Juros contratuais	prestação paga (-) Juros contratuais
29	5-jan-96	528,44	521,09	5,35
30	5-fev-96	532,28	526,81	5,47
31	5-mar-96	537,19	531,62	5,57
32	5-abr-96	542,21	536,53	5,68
33	5-mai-96	546,53	539,75	5,78
34	5-jun-96	548,99	543,11	5,88
35	5-jul-96	552,59	546,62	5,97
36	5-ago-96	554,80	548,74	6,06
37	5-set-96	558,88	552,71	6,17
38	5-out-96	562,42	556,15	6,27
39	5-nov-96	566,36	559,98	6,38
40	5-dez-96	571,27	564,77	6,50
41	5-jan-97	575,77	569,16	6,61
42	5-fev-97	580,02	573,30	6,72
43	5-mar-97	583,85	577,02	6,83
44	5-abr-97	588,43	581,48	6,95
45	5-mai-97	591,25	584,20	7,05
46	5-jun-97	595,91	588,74	7,17
47	5-jul-97	599,97	592,68	7,29
48	5-ago-97	603,28	595,87	7,41
49	5-set-97	604,91	600,25	54,66
50	5-out-97	608,50	602,99	55,51
51	5-nov-97	612,34	605,95	56,39
52	5-dez-97	617,32	611,43	57,89
53	5-jan-98	619,50	617,48	59,02
54	5-fev-98	626,14	626,69	60,45
55	5-mar-98	631,98	630,67	61,31
56	5-abr-98	636,98	634,61	62,37
57	5-mai-98	642,23	638,03	63,20
58	5-jun-98	704,01	639,75	64,26
59	5-jul-98	708,91	641,74	65,17
60	5-ago-98	710,39	644,24	66,15
61	5-set-98	714,14	646,96	67,18



547

**ANEXO 06**

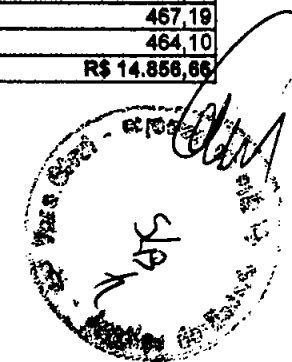
PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7  
 PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA  
 PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ANEXO 06

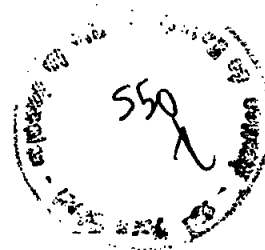
Comparativo entre os valores das prestações que teriam sido pagas pela autora à ré e aqueles apurados pela pericia no Anexo 01.

nº Prestação	data de vencimento	prestação valor pago	valor da prestação apurado no ANEXO 01	diferença	Fator de correção monetária	diferença atualizada até a data do Laudo
1	5-set-93	30.579,29	32.108,24	-1.528,95	0,0309755700	-47,36
2	5-out-93	40.557,31	41.705,40	-1.148,09	0,0230500700	-26,46
3	5-nov-93	56.208,38	58.550,21	-2.341,83	0,0170533200	-39,94
4	5-dez-93	76.004,97	75.910,35	94,62	0,0127356800	1,21
5	5-jan-94	103.115,94	119.475,29	-16.359,35	0,0093172500	-152,42
8	5-fev-94	152.714,71	160.347,79	-7.633,08	0,0066948600	-51,10
7	5-mar-94	210.547,77	236.256,43	-25.708,66	0,0047923600	-123,21
8	5-abr-94	286.534,46	336.901,67	-50.367,21	0,0033365800	-168,05
9	5-mai-94	432.294,54	485.138,41	-52.843,87	0,0023621800	-124,83
10	5-jun-94	629.334,39	711.212,91	-81.878,52	0,0016380200	-134,12
<b>Em julho de 1994 deu-se a alteração de moeda vigente à época - Cruzelro real para Real (R\$).</b>						
11	5-jul-94	325,13	258,62	66,51	3,1140975400	207,11
12	5-ago-94	342,00	258,62	83,38	2,9567360900	248,77
13	5-set-94	347,78	300,00	47,78	2,8185919100	134,67
14	5-out-94	356,39	300,00	56,39	2,7734622700	156,39
15	5-nov-94	366,54	300,00	66,54	2,7216863700	161,09
16	5-dez-94	376,91	300,00	76,91	2,6435479000	203,31
17	5-jan-95	388,37	300,00	88,37	2,5853406200	228,46
18	5-fev-95	396,96	300,00	96,96	2,5853406200	250,67
19	5-mar-95	404,01	324,00	80,01	2,5853406200	206,85
20	5-abr-95	413,43	324,00	89,43	2,4776943800	221,57
21	5-mai-95	427,68	340,20	87,48	2,4776943800	216,74
22	5-jun-95	440,73	340,20	100,53	2,4776943800	249,08
23	5-jul-95	453,82	340,20	113,62	2,3129296700	282,33
24	5-ago-95	468,60	340,20	128,40	2,3129296700	296,97
25	5-set-95	494,43	390,01	104,42	2,3129296700	241,52
26	5-out-95	504,16	390,01	114,15	2,2000754500	251,14
27	5-nov-95	511,89	390,01	121,88	2,2000754500	267,71

nº Prestação	data de vencimento	prestação valor pago	valor da prestação apurado no ANEXO 01	diferença	Fator de correção monetária	diferença atualizada até a data do Laudo
28	5-dez-95	519,16	390,01	129,15	2,2000754500	284,14
29	5-jan-96	526,44	390,01	136,43	2,1111379300	288,03
30	5-fev-96	532,28	390,01	142,27	2,1111379300	300,35
31	5-mar-96	537,19	390,01	147,18	2,1111379300	310,72
32	5-abr-96	542,21	390,01	152,20	2,1111379300	321,32
33	5-mai-96	545,53	390,01	155,52	2,1111379300	328,33
34	5-jun-96	548,99	390,01	158,98	2,1111379300	335,63
35	5-jul-96	552,59	390,01	162,58	1,9775065000	321,51
36	5-ago-96	554,80	390,01	164,79	1,9775065000	325,86
37	5-set-96	558,88	432,13	126,75	1,9775065000	250,85
38	5-out-96	562,42	432,13	130,29	1,9775065000	257,65
39	5-nov-96	568,36	432,13	134,23	1,9775065000	265,44
40	5-dez-96	571,27	432,13	139,14	1,9775065000	275,15
41	5-jan-97	575,77	432,13	143,64	1,9208388200	275,91
42	5-fev-97	580,02	432,13	147,89	1,9208388200	284,07
43	5-mar-97	583,85	432,13	151,72	1,9208388200	291,43
44	5-abr-97	588,43	432,13	156,30	1,9208388200	300,23
45	5-mai-97	591,25	432,13	159,12	1,9208388200	305,64
46	5-jun-97	595,91	432,13	163,78	1,9208388200	314,80
47	5-jul-97	599,97	432,13	167,84	1,9208388200	322,39
48	5-ago-97	603,28	432,13	171,15	1,9208388200	328,75
49	5-set-97	654,91	453,74	201,17	1,9208388200	388,42
50	5-out-97	658,50	453,74	204,76	1,9208388200	393,32
51	5-nov-97	662,34	453,74	208,60	1,9208388200	400,69
52	5-dez-97	673,32	453,74	219,58	1,9208388200	421,79
53	5-jan-98	679,50	453,74	225,76	1,8203100600	410,96
54	5-fev-98	689,14	453,74	235,40	1,8203100600	428,51
55	5-mar-98	691,98	453,74	238,24	1,8203100600	433,68
56	5-abr-98	696,98	453,74	243,24	1,8203100600	442,78
57	5-mai-98	899,23	453,74	245,49	1,8203100600	446,88
58	5-jun-98	704,01	453,74	250,27	1,8203100600	455,58
59	5-jul-98	706,91	453,74	253,17	1,8203100600	460,86
60	5-ago-98	710,39	453,74	256,65	1,8203100600	467,19
61	5-set-98	714,14	459,18	254,96	1,8203100600	464,10
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 14.856,86</b>







**ANEXO 07**

**PROCESSO N.º : 2003.001.018265-7**  
**PARTE AUTORA : JEANNE ANGÉLICA DE LIMA**  
**PARTE RÉ : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

**ANEXO 07**

**Demonstrativo de evolução do saldo do financiamento.**

Correção monetária calculada com base na variação mensal do INPC, conforme requerido pela autora.

Juros calculados à taxa de 1% ao mês.

Foram considerados os valores das prestações que teriam sido pagos pela autora à ré.

nº Prestação	data de vencimento	percentual de atualização do saldo devedor	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	juros contratuais	prestação valor	saldo devedor
-	5-ago-93	-	-	-	-	-	-	2.328.219,68
1	5-set-93	35,6300%	1,0000%	2.328.219,68	829.544,68	31.577,84	30.579,29	3.158.762,68
2	5-out-93	34,1200%	1,0000%	3.158.762,68	1.077.769,83	42.385,33	40.557,31	4.238.340,52
3	5-nov-93	36,0000%	1,0000%	4.238.340,52	1.825.802,59	57.641,43	56.208,38	5.785.576,16
4	5-dez-93	37,7300%	1,0000%	5.785.576,16	2.175.351,88	79.409,28	76.004,97	7.944.332,35
5	5-jan-94	41,3200%	1,0000%	7.944.332,35	3.282.598,13	112.289,30	103.115,94	11.236.083,84
6	5-fev-94	40,5700%	1,0000%	11.236.083,84	4.558.479,22	157.945,63	152.714,71	15.799.793,98
7	5-mar-94	43,0800%	1,0000%	15.799.793,98	6.806.551,25	226.063,45	210.547,77	22.621.860,91
8	5-abr-94	42,6800%	1,0000%	22.621.860,91	9.695.729,59	323.175,90	286.534,46	32.354.231,94
9	5-mai-94	42,7300%	1,0000%	32.354.231,94	13.824.963,31	481.791,95	432.294,54	46.208.692,68
10	5-jun-94	48,2400%	1,0000%	46.208.692,68	22.291.073,34	684.997,66	629.334,39	68.555.429,27
<b>Em julho de 1994 deu-se a alteração de moeda vigente à época - Cruzeiro real para Real (R\$).</b>								
11	5-jul-94	7,7500%	1,0000%	24.929,25	1.932,02	268,61	325,13	26.804,75
12	5-ago-94	1,8500%	1,0000%	26.804,75	495,89	273,01	342,00	27.231,84
13	5-set-94	1,4000%	1,0000%	27.231,84	381,24	276,13	347,78	27.541,23
14	5-out-94	2,8200%	1,0000%	27.541,23	778,68	283,18	358,39	28.244,68
15	5-nov-94	2,9600%	1,0000%	28.244,68	838,04	290,81	366,54	28.004,99
16	5-dez-94	1,7000%	1,0000%	29.004,99	493,08	294,98	376,91	29.416,15
17	5-jan-95	1,4400%	1,0000%	29.416,15	423,59	298,40	388,37	29.749,77
18	5-fev-95	1,0100%	1,0000%	29.749,77	300,47	300,50	396,96	29.953,78
19	5-mar-95	1,6200%	1,0000%	29.953,78	485,25	304,39	404,01	30.339,42
20	5-abr-95	2,4900%	1,0000%	30.339,42	755,45	310,95	413,43	30.992,39
21	5-mai-95	2,1000%	1,0000%	30.992,39	650,84	316,43	427,68	31.531,98
22	5-jun-95	2,1800%	1,0000%	31.531,98	667,40	322,19	440,73	32.100,84
23	5-jul-95	2,4600%	1,0000%	32.100,84	789,68	328,91	453,62	32.765,81
24	5-ago-95	1,0200%	1,0000%	32.765,81	334,21	331,00	468,60	32.962,42
25	5-set-95	1,1700%	1,0000%	32.962,42	385,66	333,48	494,43	33.187,13

557

*Handwritten signature and stamp:*  
 N. 555  
 1997

Saldo devedor em setembro de 1998 R\$ 30.430,98

nº	prestação	data de vencimento	percentual de atualizaçõ	taxa de juros	saldo devedor anterior	correção monetária	juros contratuais	prestação valor	saldo devedor
26		5-out-95	1,4000%	1,0000%	33.187,13	464,62	336,52	504,16	33.484,11
27		5-nov-95	1,5100%	1,0000%	33.484,11	605,81	339,80	611,92	33.817,92
28		5-dez-95	1,6500%	1,0000%	33.817,92	658,00	343,78	619,16	34.200,52
29		5-jan-96	1,8000%	1,0000%	34.200,52	499,33	347,00	528,44	34.520,40
30		5-fev-96	0,7100%	1,0000%	34.520,40	245,08	347,65	532,28	34.580,87
31		5-mar-96	0,2900%	1,0000%	34.580,87	100,28	346,81	537,19	34.490,78
32		5-abr-96	0,8300%	1,0000%	34.490,78	320,78	346,12	542,21	34.617,45
33		5-mai-96	1,2800%	1,0000%	34.617,45	443,10	350,61	545,53	34.665,63
34		5-jun-96	1,3300%	1,0000%	34.665,63	463,71	353,29	548,99	35.133,64
35		5-jul-96	1,2000%	1,0000%	35.133,64	421,80	355,55	552,59	35.358,21
36		5-ago-96	0,5000%	1,0000%	35.358,21	178,79	355,35	554,80	35.335,55
37		5-set-96	0,0200%	1,0000%	35.335,55	7,07	353,43	556,88	35.137,16
38		5-out-96	0,3600%	1,0000%	35.137,16	133,52	352,71	562,42	35.060,97
39		5-nov-96	0,3400%	1,0000%	35.060,97	119,21	351,80	566,36	34.965,62
40		5-dez-96	0,3300%	1,0000%	34.965,62	115,39	350,81	571,27	34.860,55
41		5-jan-97	0,8100%	1,0000%	34.860,55	282,37	351,43	575,77	34.818,56
42		5-fev-97	0,4500%	1,0000%	34.818,56	157,13	350,76	580,02	34.848,45
43		5-mar-97	0,6800%	1,0000%	34.848,45	236,96	350,83	583,85	34.850,39
44		5-abr-97	0,6000%	1,0000%	34.850,39	209,10	350,59	588,43	34.821,66
45		5-mai-97	0,1100%	1,0000%	34.821,66	39,30	348,60	591,25	34.617,31
46		5-jun-97	0,3500%	1,0000%	34.617,31	121,16	347,38	595,91	34.469,94
47		5-jul-97	0,1800%	1,0000%	34.469,94	62,08	345,52	599,97	34.287,58
48		5-ago-97	-0,0300%	1,0000%	34.287,58	-10,29	342,67	603,28	34.026,88
49		5-set-97	0,1000%	1,0000%	34.026,88	34,03	340,61	604,91	33.746,61
50		5-out-97	0,2900%	1,0000%	33.746,61	97,87	338,44	605,24	33.524,42
51		5-nov-97	0,1500%	1,0000%	33.524,42	50,29	335,75	602,34	33.246,11
52		5-dez-97	0,5700%	1,0000%	33.246,11	189,61	334,38	603,32	33.098,88
53		5-jan-98	0,6500%	1,0000%	33.098,88	281,34	333,60	603,50	32.934,32
54		5-fev-98	0,5400%	1,0000%	32.934,32	178,39	332,13	603,14	32.855,69
55		5-mar-98	0,4900%	1,0000%	32.855,69	160,99	330,17	601,96	32.654,87
56		5-abr-98	0,4500%	1,0000%	32.654,87	148,95	328,02	600,96	32.432,86
57		5-mai-98	0,7200%	1,0000%	32.432,86	233,52	326,66	600,23	32.293,81
58		5-jun-98	0,1500%	1,0000%	32.293,81	48,44	323,42	704,01	31.961,68
59		5-jul-98	-0,2800%	1,0000%	31.961,68	-89,49	318,72	706,91	31.483,98
60		5-ago-98	-0,4900%	1,0000%	31.483,98	-154,27	313,30	710,39	30.832,61
61		5-set-98	-0,3100%	1,0000%	30.832,61	-95,89	308,37	714,14	30.430,95